



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 09/2024 – STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO
(processo originário nº 27/2024 – CD – RECURSO)
RECORRENTE: WAGNER PONTES LIMA
RELATOR: TICIANO FIGUEIREDO

EMENTA. TEMPESTIVIDADE DE RECLAMAÇÃO DESPORTIVA. ART. 151, II, CDA. APRESENTAÇÃO DO RECURSO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPROVANTE DE CAUÇÃO 3 MINUTOS APÓS O PRAZO LEGAL. PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSITIVO DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PROVIMENTO DO RECURSO COM CONSEQUENTE REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Wagner Pontes Lima visando a reforma do acórdão proferido pela Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo que, ao analisar recurso desportivo interposto pelo recorrente, entendeu, por maioria, por reconhecer a intempestividade e, conseqüentemente, negar conhecimento ao recurso, deixando de analisar seu mérito.

Quando da realização da 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro Copa Hyundai HB20 2024 Interlagos/SP, o recorrente apresentou reclamação desportiva que, nos termos do reconhecido pelas instâncias *a quo*, teria sido interposta de forma intempestiva.

Isto teria se dado pelo fato de que o pagamento da caução obrigatória para a interposição do recurso foi realizado 3 (três) minutos após o fim do prazo recursal de 30 (trinta) minutos previsto pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

art. 151, II, do CDA. Diante disso, fundamentou o voto vencedor do acórdão recorrido que:

Em primeiro lugar, uma interpretação teleológica do referido artigo, que prevê um requisito de admissibilidade recursal, revela que a norma pretende conferir um prazo exíguo aos pilotos para o oferecimento da reclamação desportiva, tendo em vista que, nesses casos, pode haver mudanças na classificação final dos competidores, causando efeitos imediatos na organização da competição, o que justifica a celeridade do procedimento. Assim, o dispositivo em questão deve ser interpretado restritivamente, sob pena de esvaziar o seu conteúdo normativo.

Em segundo lugar, considerando que o art. 148.4 do CDA1 confere legitimidade a integrantes da equipe do piloto para o oferecimento de reclamação desportiva, caso se adote uma interpretação ampliativa do art. 151, II, entendendo-se que o momento da apresentação do reclamo é o do ingresso na sala da Secretaria, este Tribunal estará permitindo que pilotos instruem membros de sua equipe a comparecer fisicamente naquele local dentro dos trinta minutos iniciais, como para “guardar lugar”, estendendo o prazo efetivo indefinidamente. Afinal, se o que vale é o momento exato da entrada na sala, o piloto teria, em tese, quanto tempo desejasse para redigir a sua reclamação e efetuar o depósito respectivo, o que vilipendia a finalidade do dispositivo supracitado, como visto.

Pelo contrário, um requisito de admissibilidade recursal tão importante quanto a tempestividade demanda aferição objetiva, e, no caso concreto, há prova inafastável de que o depósito do preparo somente ocorreu às 12h13, ou seja, três minutos após o prazo de trinta minutos contados a partir de 11h40, momento da divulgação da classificação dos competidores na corrida.

Por outro lado, o voto vencido entendeu por conhecer do recurso, afastando a intempestividade da reclamação inicialmente interposta, determinando que seja realizada pela instância de origem a instrução e julgamento do mérito da reclamação disciplinar. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

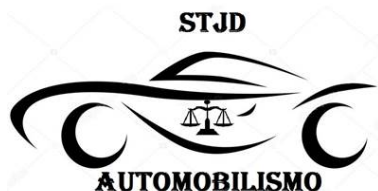
Destarte, no que diz respeito à questão preliminar e considerando a uma, o contexto fixado pelos testemunhos onde restou evidente ter havido primeiro, uma falha da CBA quanto à negativa de aceitação da Reclamação Desportiva do piloto, configurando assim ato de inobservância das atribuições elencadas pelas seções VI e VIII do CDA e a duas, tendo sido testemunhado pela Secretária de Prova que o horário no qual chegara o Recorrente na Secretaria de Prova teria ocorrido cerca de 3 ou 4 minutos antes do término do prazo dos trinta minutos assinados pelo art. 151, II do CDA para apresentação da Reclamação Desportiva, entendendo por fim ter sido observada a tempestividade da Reclamação Desportiva e para que não ocorra supressão de instância no feito, dar então provimento parcial ao recurso de modo que seja a CTDN/CBA intimada a realizar análise e investigação por seus Comissários Desportivos sobre o fato nela descrito, conforme requerido pelo Recorrente.

Em sede de recurso de competência deste c. STJD, o recorrente objetiva o seu provimento a fim de que seja reconhecida a tempestividade da reclamação desportiva, determinando-se a baixa dos autos à Comissão Disciplinar para julgamento do mérito recursal. Para isso, aduz que:

Do documento da Reclamação Desportiva subscrita pelo ora Recorrente consta no protocolo o horário de 12:09hs, 29 (vinte e nove) minutos após a publicado do 1º resultado (extraoficial), portanto, dentro do prazo regulamentar de 30 (trinta) minutos, conforme artigo 151, inciso II, do CDA.

Comprovado, também, com o depoimento da Secretária, que o Recorrente chegou na Secretaria 4 (quatro) minutos antes do término do prazo.

Isso quer dizer, repita-se, Excelências, que o Recorrente se apresentou na Secretaria de Prova para formalizar a reclamação, aproximadamente, 4 (quatro) minutos antes, até que tivesse fornecido o formulário pela Secretária, Sr^a Denise, e finalizasse a redação do documento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Ato contínuo, o Recorrente iniciou o processo de pagamento dos emolumentos devidos através de seu aplicativo bancário, procedimento que durou, entre início e confirmação do envio do Pix, com disponibilização do comprovante, 3 a 4 minutos.

Destarte, os documentos anexados pelo ora Recorrente, sendo a Reclamação Desportiva cujo recebimento foi recusado pela Secretaria por orientação dos Comissários, e o comprovante de pagamento dos emolumentos, apontam os horários respectivos de 12:09hs (Reclamação dentro do prazo) e 12:13hs (confirmação do Pix dos emolumentos).

Apresentado o parecer da d. Procuradoria, os autos, então, vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II – VOTO

Analisando-se atentamente os fundamentos do acórdão recorrido e do recurso defensivo, verifica-se ser o caso de dar provimento, a fim de afastar a intempestividade da reclamação interposta ainda no local da prova e determinar que a instância de origem realize o devido processamento do mérito do recurso inicialmente interposto.

Isto porque, pelo que se confere dos depoimentos prestados pelos envolvidos nos fatos apurados e do próprio acórdão recorrido, é fato incontroverso que o ora recorrente compareceu à Secretaria de Prova anteriormente ao fim do prazo legal para apresentação da reclamação desportiva, que no caso concreto findou às 12h10, considerando que divulgada a classificação dos competidores às 11h40.

Tal fato é corroborado pelo depoimento da Secretária de Prova, Sra. Denise Campos, que não só confirma a presença do recorrente na Secretaria anteriormente ao fim do prazo, como também a informação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

de que o horário que consta das razões recursais, apesar de manuscrito, realmente apontava o horário da interposição às 12h09.

Portanto, é incontroverso que a reclamação desportiva foi entregue à Secretária de Prova antes do final do prazo legal. O único ato de interposição do recurso que se deu posteriormente ao fim do prazo legal – 12h10 – foi o recebimento pela Secretária de Prova do comprovante de pagamento da caução recursal.

Diante desse cenário, *data maxima venia*, entendo se mostrar irrazoável e desproporcional reconhecer a intempestividade de reclamação desportiva tão somente diante do fato de que o recebimento do comprovante da caução recursal se deu 3 (três) minutos após o horário limite para interposição do recurso.

Neste sentido, não se desconhece a previsão do art. 151, II, do CDA, todavia o caso concreto possui peculiaridades que denotam uma interpretação menos literal da previsão legal, visto que não há dúvidas quanto à efetiva entrega da reclamação perante a autoridade competente ainda dentro do prazo legal.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto para lhe dar provimento, a fim de reconhecer a tempestividade da reclamação desportiva inicialmente interposta e, por consequência, determinar a baixa dos autos à Comissão Disciplinar competente para que seja dado processamento ao julgamento do mérito recursal.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ticiano Figueiredo
Auditor Relator

PROCESSO 09/2024 STJD

VOTO VENCIDO

Data Venia o entendimento adotado pela corte nos termos do voto do relator, entende este auditor que o art 149 do CDA traduz requisito de admissibilidade, o qual deve ser analisado de forma objetiva e de acordo com o princípio da legalidade.

A observância dos requisitos de preparo e interposição de recursos e reclamações constitui ônus da parte, sendo certo que a inobservância acarreta a não admissão do ato apresentado.

Desta forma, voto no sentido da tese ventilada pela D. Procuradoria no sentido de não admitir referida reclamação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2024



Tadeu Diniz - auditor